

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor, originalmente, do Sr. Simão Martins de Sousa Torres e da Sra. Antônio Bezerra Lima Carlos, ex-prefeitos do Município de Ipu/CE, respectivamente nas gestões de 1997/2000 e 2001/2004, diante da não consecução integral dos objetivos pactuados por meio do Convênio nº 1.472/1999 (Siafi 387537), cujo objeto consistia na ampliação do sistema de abastecimento de água no distrito de Várzea do Jiló e na construção de 139 melhorias sanitárias domiciliares no referido distrito e na sede do município.

2. A execução total do empreendimento foi avaliada em R\$ 229.107,92 – com a participação de R\$ 205.000,00 à conta do governo federal (89,5%) e de R\$ 24.107,92 à conta da contrapartida municipal (10,5%) – sendo R\$ 128.979,27 destinados à ampliação do sistema de abastecimento de água e R\$ 100.128,65, às melhorias sanitárias domiciliares.

3. Antes de passar à citação dos responsáveis, a Secex/CE promoveu diligência junto à Funasa para que emitisse parecer conclusivo sobre os serviços efetivamente impugnados e os valores objeto de impugnação, haja vista a existência de pareceres divergentes no processo de TCE.

4. Note-se que, em resposta à diligência (Peça nº 13), a entidade informou que, dos 139 módulos sanitários previstos no plano de trabalho, 60 sequer haviam sido iniciados e outros não estavam concluídos, razão pela qual, nesse caso, o somatório de serviços não executados perfazia o valor de R\$ 56.428,27, em valores históricos, ao tempo em que, quanto à ampliação do sistema de abastecimento de água no distrito de Várzea do Jiló, a Funasa informou que os serviços deveriam ser impugnados em sua totalidade (R\$ 116.081,35), haja vista que o objetivo do convênio não teria sido atingido com relação a esse ponto.

5. A partir dessas informações – e considerando, ainda, que foi constatada a emissão de cheque da conta específica do convênio no valor de R\$ 30.743,68, em 24/12/2008, em favor do Sr. Francisco Lopes Filho, não se referindo, pois, a nenhum dos prestadores dos serviços contratados para a execução dos serviços com recursos do convênio – a unidade técnica promoveu a citação dos quatro prefeitos que estiveram à frente da administração municipal durante o período de 1997 a 2008, na forma indicada na instrução à Peça nº 17.

6. Apesar de regularmente citados nestes autos, apenas a Sra. Maria do Socorro Pereira Torres veio aos autos para apresentar alegações de defesa (Peça nº 44), tendo os demais gestores deixado transcorrer **in albis** o prazo para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que passam à condição de revéis perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o que autoriza o prosseguimento normal do processo.

7. Em vista dos elementos constantes dos autos e a partir do exame das alegações de defesa oferecidas pela aludida responsável, a Secex/CE apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

7.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Simão Martins de Sousa Torres e Marcelo Joseme Abreu Carlos e das Sras. Antônio Bezerra Lima Carlos e Maria do Socorro Pereira Torres, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-se os responsáveis, solidariamente, ao pagamento dos débitos nos seguintes valores:

a) R\$ 116.081,35, em valores de 09/11/2000, correspondentes à totalidade dos recursos federais repassados para a execução do sistema de abastecimento de água, considerando que a parcela executada dos serviços não atendeu às finalidades do convênio; e

b) R\$ 56.428,27, em valores de 05/06/2003, haja vista que houve aproveitamento pelos beneficiários da execução parcial das melhorias sanitárias domiciliares;

7.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-a ao pagamento do débito no valor de R\$ 30.743,68, à data de 24/12/2008, ante a ausência de nexo de causalidade entre o objeto do convênio e o pagamento feito a terceiro com o saldo de recursos da conta corrente específica; e

- 7.3. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.
8. O MPTCU, todavia, manifestou divergência parcial em relação ao encaminhamento sugerido pela Secex/CE, especialmente quanto à solidariedade proposta pela unidade técnica em relação aos débitos apurados e quanto à responsabilização do Sr. Marcelo Joseme Abreu Carlos, cujo mandato teve início em 1º/1/2001, ante a falta de informações sobre a efetiva atuação desse gestor nas falhas indicadas.
9. Vejo que assiste razão parcial ao MPTCU.
10. De início, concordo que, tendo sido apurada inicialmente a execução parcial dos serviços, a unidade instrutiva deveria ter promovido a citação solidária das empresas responsáveis pela execução das obras, mas que tal providência não se mostra mais adequada no presente momento processual, haja vista que já se passaram mais de quatorze anos desde a ocorrência das irregularidades (julho a dezembro de 2000), tornando inviável o pleno exercício da ampla defesa.
11. Concordo também que resta prejudicada a avaliação acerca da responsabilidade do Sr. Marcelo Joseme Abreu Carlos – que se licenciou e posteriormente renunciou ao cargo em 2001 – ante a falta de informações sobre a sua efetiva atuação em relação à aplicação dos recursos, o que impõe o arquivamento do processo em relação a esse gestor, sem julgamento de mérito.
12. Note-se que nestes autos consta apenas a informação de que a Sra. Antônio Bezerra Lima Carlos (vice-prefeita que assumiu o cargo após a renúncia do ex-prefeito) solicitou a prorrogação da vigência do convênio, o que, no entender do MPTCU, faria recair sobre ela a irregularidade, sem débito, referente à omissão em aplicar, no objeto do ajuste, o saldo remanescente na conta corrente específica do convênio, à época, e também a porção da contrapartida municipal que ainda não havia sido despendida.
13. Verifico, porém, que a referida gestora não foi chamada a se pronunciar sobre esses pontos, em específico, no ofício de citação, o qual demandou da ex-prefeita apenas alegações de defesa acerca das irregularidades mais gerais apuradas nesta TCE, consistentes na falta de aproveitamento do sistema de abastecimento de água e na execução apenas parcial das melhorias sanitárias.
14. Ademais, verifico haver indícios de que o saldo remanescente na conta corrente específica à época em que a Sra. Antônio Bezerra Lima Carlos assumiu a prefeitura de Ipu/CE, somado à porção da contrapartida municipal que ainda não havia sido despendida, nem mesmo seriam suficientes para concluir os objetos do Convênio nº 1.472/1999, razão pela qual entendo não haver razoabilidade para efetivar nova citação ou audiência da responsável, até mesmo porque já se passaram mais de dez anos desde a ocorrência das irregularidades (gestão 2001-2004), tornando inviável o pleno exercício da ampla defesa, de sorte, então, que não se deve aplicar a aludida multa à responsável.
15. Por sua vez, quanto à Sra. Maria do Socorro Pereira Torres (que assumiu o mandato de 2005 a 2008), reside a responsabilidade apenas quanto ao pagamento efetuado em cheque, com recursos do Convênio nº 1.472/1999, no valor de R\$ 30.743,68, emitido em favor do Sr. Francisco Lopes Filho, em 24/12/2008, sem que tenha sido comprovada qualquer relação desse gasto com o objeto do convênio.
16. Assim, diante das circunstâncias delineadas nos autos, concordo com o posicionamento do MPTCU no sentido de que deve recair exclusivamente sobre o ex-prefeito signatário do ajuste, Sr. Simão Martins de Sousa Torres, a responsabilidade pela maior parte dos débitos apurados nesta TCE – oriundos da falta de aproveitamento do sistema de abastecimento de água e da execução apenas parcial das melhorias sanitárias, haja vista que, à exceção do pagamento em favor do Sr. Francisco Lopes Filho (item anterior), todas as demais despesas ocorreram integralmente durante a sua gestão, mais especificamente no exercício de 2000.
17. Enfim, quanto ao valor dos débitos a ser imputado ao Sr. Simão Martins de Sousa Torres, também estou de acordo com a proposta do MPTCU, quando apontou o seguinte:

17.1. o débito referente à falta de aproveitamento do sistema de abastecimento de água deve se restringir à parcela de R\$ 112.609,51, paga à Construtora Bambina Ltda. com recursos federais, adotando-se a data-base de 28/12/2000 (último pagamento à empresa); e

17.2. o débito atinente à inexecução parcial das melhorias sanitárias deve ser de R\$ 39.946,06, referente à impugnação de 56,35% dos pagamentos feitos com recursos federais à Construsserra Norte Ltda. ($= 0,5635 \times \text{R\$ } 70.889,19$), correspondente à data-base de 01/11/2000 (último pagamento à empresa).

18. De mais a mais, mostra-se pertinente o envio do inteiro teor deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para que se promova o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

19. Por tudo isso, é que incorporo o parecer da unidade técnica com parte das alterações sugeridas no parecer do MPTCU a estas razões de decidir.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de setembro de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator